

OFÍCIO N. 524/2025/SMOU

Recebido em
18/08/2025
Luana Zatto
16h38min

Sarzedo, 18 de agosto de 2025.

Ao Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo.
Paulo Geovani Barbosa Pereira
Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro nº 199, Centro
CEP: 32450-000. camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 23/2025.

Senhores Vereadores

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SMOU), no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, manifestar-se sobre o **Projeto de Lei nº 23/2025**, que trata da gestão e destinação de obras públicas no âmbito municipal.

Após análise técnica, esta Secretaria **considera o projeto alinhado aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e transparência da Administração Pública**, contribuindo para o aperfeiçoamento da política de gestão do patrimônio público.

Entretanto, entende-se que **o projeto apresenta pontos que ainda demandam maior precisão conceitual**, especialmente no que se refere à distinção entre obras incompletas e inacabadas. Ressaltamos que a **Administração Pública tem liberdade para parcelar a execução de obras públicas**, desde que as etapas entregues apresentem condições adequadas de uso e atendam, ainda que minimamente, ao interesse público.

O texto legal, diante da possibilidade de inauguração parcial, condiciona a uma série de exigências de ordem burocrática laudos técnicos detalhados, relatórios circunstanciados de benefícios, divulgação formal de cronogramas

atualizados que, em vez de favorecer, tendem a burocratizar o processo, retardando sobremaneira a disponibilização do serviço público à população.

Na prática, por exemplo, poderemos enfrentar situações nas quais uma ala de escola municipal, já concluída, equipada e com plenas condições de receber alunos, permanecerá fechada até a finalização de toda a estrutura, o que significa postergar, sem justificativa razoável, o atendimento educacional de centenas de crianças e famílias. A mesma lógica se aplica ao campo da saúde: alas hospitalares, enfermarias ou laboratórios, ainda que acabados, permaneceriam inativos por exigências de caráter meramente formal, em evidente prejuízo ao direito fundamental à saúde.

Outro ponto de relevo reside na exigência de recursos humanos e materiais prévios, estabelecida pela redação do art. 3º, inciso III, do Projeto de Lei em análise. O dispositivo, em linhas gerais, condiciona a entrega e inauguração de obras públicas à disponibilização integral de servidores, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento do empreendimento desde o primeiro momento de sua utilização.

Imagine-se a construção de uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS) em bairro periférico do Município. A obra é finalizada e, em sua estrutura inicial, já dispõe de consultórios, sala de enfermagem e recepção, estando apta a funcionar com um corpo mínimo de profissionais, composto por médico clínico, enfermeiros e técnicos de enfermagem. É plenamente possível, sob o ponto de vista técnico e administrativo, que essa unidade inicie suas atividades com esses profissionais, atendendo às demandas mais urgentes da população local, como consultas de atenção primária, aferição de pressão arterial, curativos e vacinação e etc.

Contudo, à luz da exigência contida no art. 3º, inciso III, da proposta legislativa, essa UBS somente poderia ser inaugurada se já contasse, desde o primeiro dia, com todos os profissionais previstos para sua lotação completa, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, farmacêuticos, agentes comunitários de saúde, além de todo o corpo administrativo.

Igualmente, deveria possuir todos os equipamentos previstos em projeto, ainda que alguns não fossem de uso imediato, macas adicionais ou equipamentos de fisioterapia.

Na prática, isso retardaria a inauguração da unidade por meses, talvez anos, em razão da necessidade de provimento de cargos, realização de concursos ou processos seletivos, além da aquisição de equipamentos muitas vezes importados ou sujeitos a processo licitatório demorado. Enquanto isso, a



comunidade permaneceria desassistida, mesmo havendo espaço físico adequado e seguro para o início imediato das atividades básicas.

Inviabilizar que uma unidade básica de saúde inicie seu funcionamento com médicos clínicos e enfermeiros, apenas porque não dispõe ainda de serviços complementares, como odontologia ou vacinação, é criar uma barreira desarrazoada ao uso de espaço já apto a atender necessidades urgentes da comunidade. Na prática, essa limitação inviabiliza o uso imediato da estrutura, impõe a ociosidade de instalações públicas construídas com recursos coletivos e frustra a expectativa social pela prestação de serviços.

Em outra situação por analogia, pode ocorrer com escolas públicas, onde frequentemente, as unidades são projetadas em fases. Em uma primeira etapa, podem ser concluídas as salas de aula, a biblioteca e os sanitários, permitindo o início do calendário escolar. A segunda etapa, por sua vez, pode contemplar o refeitório, a quadra poliesportiva ou laboratórios. Sob a lógica da boa gestão, nada impede que a escola inicie suas atividades já na primeira etapa, garantindo às crianças acesso ao ensino em condições dignas, enquanto se aguarda a conclusão das demais dependências.

Todavia, se a norma em análise fosse aplicada, essa possibilidade estaria vedada. A escola só poderia receber alunos após a disponibilização de todo o corpo docente e administrativo completo, com todos os profissionais lotados professores de educação física, coordenadores de laboratório, bibliotecários e com todos os equipamentos devidamente instalados. A consequência seria a postergação da utilização de instalações seguras e funcionais, em evidente

Nesse contexto, destacamos a necessidade de **diferenciar com clareza os conceitos de obra incompleta e obra inacabada.**

A correta identificação dessas categorias é **essencial para o planejamento, priorização e destinação de recursos públicos**, permitindo que o poder público:

- Intervenha de forma eficiente nas obras com maior impacto social;
- Evite o desperdício de investimentos.
- Assegure o pleno aproveitamento de estruturas públicas em benefício da população.
- Por fim, reforçamos que a implementação das diretrizes **para fortalecer a confiança da sociedade na gestão pública municipal**, promovendo



